***HABEAS CORPUS* Nº 0017160-28.2026.8.19.0000**
Paciente: **ALESSANDRO DA SILVA CRISTINO**
Impetrante: **HUGO SILVA DA COSTA - OAB/RJ Nº 247.591**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE MADUREIRA DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALESSANDRO DA SILVA CRISTINO**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Madureira da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial do paciente, em razão da manutenção de sua prisão preventiva no processo nº 0816530-13.2025.8.19.0601. Pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, e, em tutela definitiva, o reconhecimento da nulidade das provas produzidas em violação da cadeia de custódia, a declaração da ausência de justa causa para a persecução penal e o trancamento da ação penal e, subsidiariamente, a confirmação da liminar para revogar a segregação cautelar com aplicação de medidas cautelares diversas, se necessárias.

Em sua impetração (fls. 02/10), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Contou que a denúncia lhe imputa a prática dos crimes previstos no artigo 158 do Código Penal e no artigo 4º, "a", da Lei nº 1.521/51, porque, supostamente, a vítima teria contraído empréstimo no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) junto ao paciente e que, após a inadimplência, este teria passado a constrangê-la mediante ameaças realizadas por meio de mensagens enviadas pelo aplicativo *WhatsApp*. Narrou que, quando do recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública e na

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 10/04/2026 14:06:55
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

conveniência da instrução criminal. Explicou que a constrição cautelar foi erigida sobre base probatória absolutamente precária, composta exclusivamente por fragmentos de conversas e áudios apresentados unilateralmente pela própria vítima, sem que tenha havido qualquer procedimento técnico de preservação, coleta ou perícia dos supostos vestígios digitais. Esclareceu que o Delegado de Polícia, ouvido em audiência de instrução e julgamento, confirmou que o aparelho celular da vítima jamais foi apreendido e que os policiais não tiveram acesso ao conteúdo integral das conversas mantidas entre as partes, tendo sido a própria ofendida quem selecionou e encaminhou recortes de mensagens e áudios que entendeu pertinentes, apresentando apenas fragmentos da comunicação supostamente mantida com o paciente. Afirmou que houve quebra da cadeia de custódia na produção probatória, porque o aparelho celular da vítima não foi apreendido, não houve espelhamento forense do dispositivo, não se realizou extração técnica do conteúdo das conversas e tampouco foi produzido laudo pericial capaz de atestar a autenticidade e integridade das mensagens apresentadas. Apontou que o acervo probatório é inidôneo, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela não preservação adequada da prova digital. Frisou que a utilização de provas digitais produzidas unilateralmente por particular, sem preservação da cadeia de custódia e sem verificação pericial independente, viola frontalmente o devido processo legal e a garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita. Argumentou que também há dúvida sobre a existência da relação jurídica que teria dado origem ao conflito narrado na denúncia, pois o depoimento da vítima em Juízo é inconsistente e carece de elementos de corroboração, de maneira que sequer se pode falar em justa causa para o recebimento da ação penal. Enfatizou que a decisão que decretou a prisão preventiva está calcada em argumentos abstratos relacionados à gravidade do delito e à necessidade de preservação da ordem pública, sem apontar qualquer elemento concreto que demonstre risco efetivo decorrente da liberdade do paciente. Ressaltou que suas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condições pessoais são favoráveis e que, em diligência de busca e apreensão em sua residência, não foi encontrado qualquer elemento que indique seu envolvimento com organização criminosa. Destacou que a vítima está fora do Estado, inexistindo qualquer risco atual à instrução criminal que justifique a manutenção da custódia cautelar.

Informações da autoridade coatora às fls. 19/23.

Feito esse breve relato, DECIDO.

Inicialmente, destaco que o Ministério Público e a Defesa já apresentaram alegações finais, estando os autos de origem conclusos para sentença, momento que as questões relativas à prova devem ser decididas, especialmente a alegada quebra da cadeia de custódia.

A prisão preventiva é admissível no caso, uma vez que a soma da pena máxima em abstrato para os crimes imputados é superior a 04 (quatro) anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal c/c artigo 4º, "a", da Lei nº 1.521/51 c/c artigo 158 do Código Penal.

Na análise do preenchimento do requisito do *fumus comissi delicti* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), deve-se ponderar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Há indícios suficientes de autoria, na medida em que há termo de declarações extrajudiciais da própria vítima sobre o ocorrido (id. 239375692 do processo de origem), ratificado pela prova oral colhida em sede judicial.

A prova da existência do crime também está presente, considerando o termo de declarações extrajudiciais existente no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inquérito policial (id. 239375692 do processo de origem), que narram a conduta delitiva; os documentos e áudios enviados pela vítima (ids. 204387822, 239375689 e 243940119 do processo de origem) sobre a dinâmica delitiva e as transações; e a prova oral produzida em Juízo.

A respeito do *periculum libertatis* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), a decisão que decretou a prisão preventiva está embasada na gravidade concreta do crime imputado e na conveniência da instrução criminal.

De plano, afasta-se a suposta conveniência da instrução criminal como fundamento para a prisão preventiva, porque não se sustenta, uma vez que se encerrou a fase de provas, estando o processo concluso para sentença.

Por outro lado, a conduta imputada é concretamente grave, pela ameaça dirigida à vítima, que, com medo, mudou-se para outro Estado da Federação (artigo 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal c/c enunciado nº 5 do FONACRIM), valendo destacar que o paciente é reincidente (artigo 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal), sendo estes fatores que devem ser considerados para analisar a liberdade como um risco à ordem pública.

A própria legislação recomenda a prisão preventiva, por ter sido a hipotética infração penal praticada com grave ameaça contra a pessoa (artigo 310, §5º, II, do Código de Processo Penal), como demonstrado pelo termo de declarações extrajudiciais e pelos *printscreens* e áudios acostados no inquérito e pela prova oral colhida em Juízo; e por haver prova da reincidência (artigo 310, §5º, I, do Código de Processo Penal), conforme FAC.

Neste ponto, pelas considerações acima e pela recomendação legal, as medidas cautelares não se mostram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suficientes para se garantir a ordem pública (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

No que tange à contemporaneidade da medida segregadora (artigos 312, § 2º, 315, § 1º, e 316, todos do Código de Processo Penal), o requisito está preenchido, porque persistem os motivos pelos quais ela foi decretada, sendo certo que não foi encerrada a instrução criminal.

Sobre as condições pessoais, além de ser o paciente reincidente, estas não são capazes de ilidir os elementos concretos que evidenciam o perigo à segurança e à coletividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> 1. Nos termos do art. 312, c.c. o art. 282, § 4.º, do Código de Processo Penal, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, não havendo falar-se em ilegalidade da prisão preventiva.
> **2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.**
> 3. Ordem de habeas corpus denegada.
> (STJ - HC n. 472.161/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019.) (grifei).

Não há como reputar como existente qualquer vício de fundamentação à decisão impugnada, porquanto cumpriu com os pressupostos de validade do ato, com fundamentação analítica dos requisitos para a prisão preventiva (artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição c/c artigos 7º, §§ 2º e 3º, da CADH c/c artigo 9º, § 1º,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do PIDCP c/c artigos 282, § 6º, 283, 312, §§ 2º e 4º, e 315 do Código de Processo Penal).

Persistindo, pois, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente (artigo 316 do Código de Processo Penal) e evidenciada a inocuidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal) para garantir a ordem pública, é concretamente necessária a segregação cautelar.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

À luz dos artigos 662, *caput*, e 664, *caput*, ambos do Código de Processo Penal, considerando que o processo de origem é eletrônico, possuindo os participantes do sistema de justiça amplo acesso ao seu conteúdo, e que não há pedido pendente de apreciação pela autoridade coatora, deixo de requisitar as informações.

Ciência à Defensoria Pública.

Ao Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, para apresentação de parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA